EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1055067 - RJ (2017/0030093-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ086054
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE), O QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R$ 2.000,00. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (VALOR DA CAUSA) PARA APURAR A IRRISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Do confronto entre a leitura da decisão embargada e a da peça recursal, verifica-se, todavia, que a parte embargante não pretende qualquer integração da decisão, mas sim a sua reforma, objetivo que extrapola a finalidade do recurso utilizado.

3. No presente caso, a combatividade demonstrada na peça recursal indica a não conformação da parte com o resultado obtido através da prolação da decisão embargada, hipótese que não encontra amparo legal para a interposição do Recurso Integrador, sendo certo que o objetivo real da parte embargante é simplesmente a reforma do *decisum.*

4. Conforme destacado anteriormente, no caso concreto não há como apurar o valor da causa para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, **porquanto tal valor não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local** e a parte recorrente não alegou violação do art. 535 do CPC/1973 a fim de determinar o retorno dos autos à Corte local para sanar eventual omissão.

5. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos e não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator